



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 083/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25904/2017 e Auto de Infração nº 89044.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

  
Matheus Ebert Fontes

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Barroso  
Praça Santana, 120 – Centro  
Barroso – Minas Gerais  
CEP: 36212-000

MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25904

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 14:00h Dia: 17 Mês: Abril Ano: 2017

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Barroso 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 18.094.755/0001-68

11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Barroso 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Santana 20. Nº. / KM 120 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Barroso 24. UF: MG

25. CEP: 36.212-000 26. Cx Postal 27. Fone: (32) 3359-3000 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) - - - - -

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	LATITUDE			LONGITUDE			
		DATUM	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09.	Planas UTM	[ ] SAD 69						
		[ ] Córrego Alegre						
		FUSO	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		
		22 23 24						



10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COI número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município do prazo determinado pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Matheus Ebert Fontes	MASP 1367442-9	Assinatura	
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura	
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89044 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25904 de 17/04/17  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 17 / abril / 2017



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preeitura Municipal de Baniuso

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

18094755/0001-68

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Praça Santana

Nº. / km: 120

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Baniuso

UF:

MG

CEP:

36212-000

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que cometa os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000  
Planas: UTM FUSO 22 23 24

Latitude:

Grau Min Seg X= (6 dígitos)

Longitude:

Grau Min Seg Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

4484/08

7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )

Valor total das multas: R\$4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MA SP:

Assinatura do servidor:

MATHEUS EBERT FONTES

1367442-9

*[Signature]*

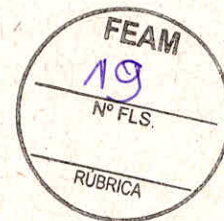
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**



Memorando.SEMAD/DAAES.nº 94/2022

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

**Para:** Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

**Assunto:** Auto de Infração

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000402/2022-81].

Prezados,

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos sobre a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04420/2013 referente a Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários – ETE instalada em Barroso, bem como se o documento (41223093) é suficiente para atender as Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e nº 128/2008, esclarecemos que:

As referidas deliberações, convocaram os municípios de Minas Gerais para a regularização ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.” ( DN 96/2006).

O prazo para cumprimento dessa deliberação para municípios com população urbana abaixo de 20.000 mil habitantes considerando o censo IBGE 2000 era 31/03/2017.

Desta forma, observa-se que a autuação pelo descumprimento das Deliberações Normativas Copam nº 96/2006 e nº 128/2008 ocorre pelos seguintes motivos:

- Por perda de prazos, acerca das formalizações das licenças, indicados pela DN Copam 96/2006 e atualizados pela DN Copam 128/2008,
- Pelo não atendimento ao percentual mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana,
- Não atendimento da eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.

Apesar do município de Barroso possuir uma Estação de Tratamento de Esgoto conforme informado (41223093), a defesa não apresenta argumentos sobre o percentual de atendimento da população urbana, bem como a eficiência mínima do sistema implantado. Além disso, em consulta ao SIAM, documento (1600241/2013) a vazão média de tratamento informada é de 1,74 l/s. Portanto fazendo uma estimativa, considerando o coeficiente de retorno de 80% e consumo médio de água de 150 habitantes/dia, a média da população atendida é 1.252 habitantes, percentual inferior a 80%, tendo em vista que a população urbana estimada do município de Barroso, conforme IBGE 2017 é 20.221 habitantes.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados, documentos presentes no processo de auto de infração, argumentos apresentados pelo empreendedor, sugere análise jurídica para avaliação sobre o encaminhamento desta autuação.

Atenciosamente,

Rosa Carolina Amaral



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Carolina Amaral, Servidora Pública**, em 25/04/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



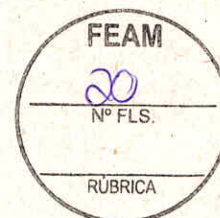
Documento assinado eletronicamente por **Kleyner Jardim Lopes, Diretor**, em 25/04/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45452765** e o código CRC **A6DECC46**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000402/2022-81

SEI nº 45452765





**PROCESSO CAP Nº: 475324/2017**  
**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89044/2017**  
**AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO**

### ANÁLISE Nº 98/2022

#### Relatório

A Prefeitura Municipal de Barroso foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 083/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 27/04/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 04/12/2017, alegando, em síntese, que:

- a Prefeitura Municipal de Barroso possui apenas uma ETE conforme Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04420/2013, relata que em 2006 realizou a elaboração de três projetos de Estação de Tratamento de Esgoto, esses projetos encontram-se na FUNASA sem respostas. O Município vem atravessando grandes dificuldades financeiras e falta de planejamento para saneamento básico. Requer seja declarado nulo o auto de infração, convertendo-o em multa de advertência.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

#### Fundamentação

Primeiramente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.



As Deliberações estabeleceram um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes**, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Barroso, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.





Em sua defesa, a autuada alega que possui Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04420/2013 para o sistema de tratamento de esgoto sanitário do município, entretanto apesar do município de Barroso possuir uma Estação de Tratamento de Esgoto, a autuada não comprovou o atendimento ao percentual de atendimento da população urbana, bem como a eficiência mínima do sistema implantado, conforme esclareceu a equipe técnica, através do Memorando.SEMAD/DAAES.nº 94/2022:

*“Apesar do município de Barroso possuir uma Estação de Tratamento de Esgoto conforme informado, a defesa não apresenta argumentos sobre o percentual de atendimento da população urbana, bem como a eficiência mínima do sistema implantado. Além disso, em consulta ao SIAM, documento (1600241/2013) a vazão média de tratamento informada é de 1,74 l/s. Portanto fazendo uma estimativa, considerando o coeficiente de retorno de 80% e consumo médio de água de 150 habitantes/dia, a média da população atendida é 1.252 habitantes, percentual inferior a 80%, tendo em vista que a população urbana estimada do município de Barroso, conforme IBGE 2017 é 20.221 habitantes.”*

Dessa forma, evidencia-se que o **Município de Barroso não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação**, tendo em vista que está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017.

Sendo assim, diante dessa irregularidade, o ente municipal foi corretamente autuado, através do Auto de Infração nº 89044/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*

Com relação ao pedido de aplicação da penalidade de advertência não merece acolhida, uma vez que a infração imputada ao autuado é de natureza grave e a penalidade de advertência só é aplicável àquelas de natureza leve, nos moldes do artigo 58, do Decreto nº 44844/2008: *“Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de junho de 2022.

**DECISÃO****PROCESSO CAP Nº: 475324/2017****REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89044/2017****AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47476261** e o código CRC **FEF948A4**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Procuradoria Geral do Município

Ao

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –  
FEAM

1500.01.0151923/2022-58

FEAM/NAI

Auto de Infração n.º 89044/2017

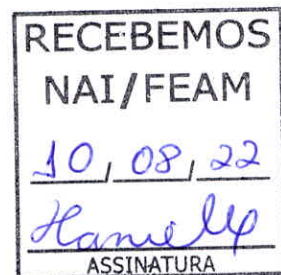


Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de Barroso

Número do CNPJ do Autuado: 18.094.755/0001-68

Endereço: Praça Santana, nº 120, Centro, CEP 36.212-000, Barroso/MG

Tel.: (32) 3359-3000 e-mail: juridica@barroso.mg.gov.br



**MUNICÍPIO DE BARROSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.094.755/0001-68, com endereço na Praça Santa, nº 120, Centro, CEP 36.212-000, Barroso/MG, onde receberá notificações, intimações e comunicações, neste ato representado pelo seu Prefeito Anderson Geraldo de Paula, em função do **Auto de Infração nº 89044/2017**, vem mui respeitosamente perante V. Exa., apresentar **RECURSO**, conforme expõe e ao final requer o seguinte:

## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, o autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de trinta dias, contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Nestes termos, o Município recebeu a notificação no dia 05/07/2022, para apresentação de defesa no prazo de trinta dias, ou seja, a data final para protocolo do recurso ora aviado é 03/08/2022, o que demonstra ser tempestiva a presente peça.

### DOS FATOS

Trata-se de **Auto de Infração nº 89044/2017**, que verificou que o Município, em tese, teria descumprido as Deliberações Normativas nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008.

Tal situação gerou multa simples, nos termos do art. 83, I, código 107, no valor total de R\$ 5.798,58 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos), sendo aberto prazo para apresentação de Defesa, como segue.

### DA DEFESA

De início, é preciso destacar as medidas já adotadas pelo Município de Barroso para implementar o tratamento de esgoto doméstico na cidade.

Barroso possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), elaborado em 2013 (Lei n.º 2.487, de 30 de dezembro de 2013) e revisado em 2016.

Tal plano é fundamental para nortear as ações do poder público municipal nos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A existência do PMSB sinaliza a intenção do Município de Barroso de buscar soluções para o esgoto doméstico gerado na cidade, com prévio e adequado planejamento, amparado nas possibilidades financeiras, orçamentárias e gerenciais do ente público.

Além disso, registra-se que o município possui uma estrutura de tratamento de esgoto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



instalada no Bairro João Bedeschi, que foi regularizada por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 04420/2013, conforme processo administrativo 11078/2010/001/2013 (anexar a AAF no recurso).

Tal AAF foi concedida em 06/08/2013, ou seja, em data bastante anterior ao Auto de Infração nº 89044/2017.

Vale lembrar que essa data está dentro do limite determinado pela Deliberação Normativa COPAM n.º 128/2008, que estabeleceu que municípios do grupo 7 (população inferior a 20 mil habitantes no Censo 2000) deveriam formalizar o processo de regularização de sistemas de tratamento de esgoto até 31/03/2017.

Logo, ainda que a ETE do Bairro João Bedeschi não atenda ao percentual de 80% da população exigido na DN n.º 128/2008, sua instalação naquela época também já sinalizava os esforços do Município de Barroso para dar tratamento adequado ao esgoto doméstico na cidade.

No entanto, deve-se reconhecer que a implantação de sistemas de esgotamento sanitário (coleta e tratamento) em maior escala, como no caso de uma cidade inteira, demanda investimentos de grande monta, dos quais não dispõe o município.

Ao mesmo tempo, é sabido que a maioria dos municípios brasileiros carece de recursos financeiros para fazer frente a todas as atribuições que lhes foram conferidas no pacto federativo brasileiro. Essa situação explica, em grande parte, a ausência de tratamento de esgoto no município de Barroso, pois faltam recursos técnicos e financeiros suficientes para a implantação do sistema de tratamento necessário.

Uma possível solução para esse problema veio com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que ficou conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento. Tal lei é, na verdade, uma alteração da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico.

O novo marco do saneamento trouxe profundas alterações para o setor no país. Uma das alterações mais importantes é que os serviços de saneamento, quando prestados por entidade que não integre a administração do titular, dependem de celebração de contrato de concessão precedido de licitação, em atendimento ao princípio da seleção competitiva do prestador.

Outra novidade é a prestação regionalizada, que é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico; e bloco de referência.

A prestação regionalizada visa a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Com isso, busca-se viabilizar a universalização do saneamento principalmente em municípios menores, que geralmente não possuem condições de realizar os vultosos investimentos necessários à implantação de sistemas de saneamento básico e também não são economicamente atrativos para prestadores privados.

Porém, embora a prestação regionalizada seja uma saída para os municípios com menor escala, tal modelo ainda não está formalmente estabelecido.

O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD, realizou a divisão do território mineiro em unidades regionais de saneamento básico, conforme previu a Lei n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020. No arranjo proposto pela SEMAD, o município de Barroso ficou alocado na Unidade Regional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – URAE 06, juntamente com outros 33 municípios da região.

O Projeto de Lei n.º 2.884/2021, que cria as unidades regionais no Estado de Minas Gerais, foi enviado para a Assembléia Legislativa de Minas Gerais em junho de 2021 e ainda permanece em discussão no 1º turno das comissões, não sendo possível prever quando o projeto se tornará lei.

Caso a regionalização seja aprovada, a intenção é que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nesses municípios tenham uniformidade de planejamento e prestação visando o cumprimento das metas de universalização determinadas pelo marco legal do saneamento.

Assim, considerando que o Município de Barroso atualmente não possui recursos próprios para implantar obras de tratamento de esgoto sanitário;

Considerando que as unidades regionais de saneamento básico em Minas Gerais poderão dar viabilidade à prestação dos serviços em municípios menores, entre eles Barroso, mas ainda carecem de regulamentação;

Considerando que uma eventual prestação do serviço de esgotamento sanitário por entidade que não integre a administração do titular poderá trazer mais eficiência ao serviço e mais qualidade ambiental ao município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



Considerando que a realização de investimentos elevados com recursos próprios do município poderia representar uma medida temerária diante das mudanças pelas quais o setor de saneamento vem passando;

**REQUER-SE** que seja analisado o presente recurso para que se determine a **NULIDADE** do Auto de Infração nº 89044/2017, e seu conseqüente cancelamento, como medida de **JUSTIÇA**, reconhecendo que o setor de saneamento básico no país está em uma fase de transição e profundas transformações que impactarão diretamente os sistemas municipais de saneamento e as decisões dos gestores em relação a projetos nessa área.

### Da Falta de Motivação da Autuação

Como podemos observar na atuação (documento anexo) e a partir dos fatos e documentos ora juntados, observamos que não há motivação para a lavratura do mesmo uma vez que o Município já está implementando as ações para atender a legislação supramencionada e implementar o Sistema de Tratamento de Esgoto.

Devemos primeiramente distinguir entre o que seria motivo e motivação. Motivo e motivação são institutos autônomos e não se confundem. Motivo é a situação fática ou jurídica que impulsionou à feitura do ato. Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo. Motivação por sua vez pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

É indubitável a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, sendo que tal princípio que decorre de vários preceitos constitucionais e deve ser obedecido rigorosamente por todos os agentes públicos, sob pena de ineficácia prática e nulidade dos atos administrativos editados sem a devida motivação.

Nestes termos Hely Lopes Meirelles diz:

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. **Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) (grifo nosso)

A título de elucidação, observa-se o que preconiza o art. 50, II da Lei 9.784/1999, que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando”, dentre outras hipóteses, “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

No mesmo sentido a Lei nº 14.184/2002, que visa à proteção ao direito das pessoas, inclusive jurídicas, ao consagrar como regente do processo administrativo o princípio da motivação, substancialmente vinculado aos aspectos de legalidade e segurança jurídica.

Destaca-se que a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos não é absoluta e, como tal, não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular. Entender de forma diversa seria admitir um sistema procedimental contrário aos critérios e princípios norteadores do processo administrativo, o que não se pode admitir.

Pelo exposto, requer-se a nulidade da presente autuação tendo em vista a falta de motivação do auto de infração, uma vez que o Município já está implementando as ações para atender a legislação supramencionada e implementar o Sistema de Tratamento de Esgoto, sendo medida de inteira justiça.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Procuradoria Geral do Município



## Da Revogação da Norma

Conforme cediço, o Decreto n.º 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto n.º 47.383/2018, sendo que este último ainda foi alterado pelo Decreto n.º 47.837/2020, sendo que a norma vigente é mais benéfica ao Município ora Autuado.

Observa-se portanto que a infração imputada ao Município, atualmente encontra-se revogada, que possuía o seguinte texto:

Código	107
Especificação das infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Atualmente, o texto que mais se aproxima da tipificação seria o do código 101, conforme se segue:

Código da infração	101 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município

Como cediço o Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador se correlacionam por exteriorizarem ambos a manifestação penalizadora do Estado e por integrarem o mesmo gênero, qual seja, o Direito Punitivo.

Esse é o entendimento da doutrina majoritária, senão vejamos:



**"O Direito Punitivo estatal, tanto no Direito Penal como no Direito Administrativo, se funda sobre um conjunto de princípios e regras garantidoras de direitos dos administrados e dos cidadãos que, apesar das diferentes formas de aplicação, a depender de se tratar de infração penal ou administrativa, informa o ius puniendi estatal. Sem a observância de tais normas a atividade punitiva estatal se torna ilegítima e arbitrária".** (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flávio Amaral. *A principiologia no direito administrativo sancionador. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, nº 28, nov./jan. 2011/2012. No mesmo trilho: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25/10/2021, comentada artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 7*). Grifei.

Nessa linha de pensamentos, a retroatividade da lei mais benéfica, além de ser um importante preceito constitucional, previsto no art, 5º, inciso XL, da CF/88, tem previsão também no artigo 9º do Decreto n.º 678/1992, que promulga em nosso ordenamento jurídico a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, esse importante decreto possui status de norma supralegal, subordinada apenas a Constituição Federal.

Neste sentido, nosso Superior Tribunal de Justiça-STJ, já assentou tal entendimento, pelo que se pede *vênia* para se colacionar precedente, conforme se segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ERNA SUILI LETNER

ADVOGADO: MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)



## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando decisão proferida na sessão do dia 02.10.2014, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, que ressaltou o seu ponto de vista), dar parcial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

## Procuradoria Geral do Município



provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Grifos nossos.

Assim, seja em razão dos princípios basilares aplicáveis ao Direito Penal e/ou ao Direito Administrativo Sancionador, seja nos moldes da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a aplicação da retroatividade benéfica é medida que se impõe.

### Da Aplicação das Atenuantes

Caso a anulação da presente autuação não seja realizada, requer-se a aplicação das atenuantes nos termos do art. 68, inciso I alíneas "a", "e" e "j", de forma isolada ou cumulativamente até o valor de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente a multa, conforme o art. 69 do Decreto n.º 44.844 de 25 de junho de 2008.

### Multa Revertida Para Ações Ambientais no Município

Requer-se ainda, que caso seja aplicada qualquer multa ao Município, o valor seja revertido ao Município para ser aplicado em ações ambientais.

### Do Parcelamento

Caso a presente defesa não seja aceita em todos os seus termos, requer-se o parcelamento do débito em 60 vezes, conforme deliberação do art. 50 do decreto n.º 44.844 de 25 de junho de 2008.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Procuradoria Geral do Município

## DO PEDIDO



Diante de todo exposto, vem, com o devido acatamento, requerer:

- a nulidade da presente autuação, pela razões acima expostas, bem como pela existência de norma posterior mais benéfica;
- que seja convertida a multa aplicada em advertência administrativa;
- caso seja aplica multa, que a mesma seja realinhada. Conforme norma posterior mais benéfica, ou seja, classificada como LEVE, adequando-se seu patamar;
- que em caso de aplicação da multa, que sejam aplicadas as atenuantes nos termos do art. 68, inciso I alíneas "a", "e", e "j", de forma isolada ou cumulativamente até o valor de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente a multa, conforme o art. 69 do Decreto n.º 44.844 de 25 de junho de 2008;
- que seja o valor da multa revertido ao Município para ser aplicado em ações ambientais do mesmo;
- que se o presente Recurso não for aceito em todos os seus termos, o débito seja parcelado em 60 vezes, conforme deliberação do art. 50 do decreto n.º 44.844 de 25 de junho de 2008.

Requer ainda provar o alegado, por todos meios de prova admitidas no Direito.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Barroso, 03 de agosto de 2022.

  
Anderson Geraldo de Paula

Prefeito Municipal de Barroso

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Barroso

**Processo nº** 475324/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89044/2017, infração grave, porte pequeno.

**ANÁLISE nº 245/2023**

### ***D) RELATÓRIO***

O Município de Barroso foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 29.

Regularmente notificado da decisão em 05/07/2022, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 03/08/2022, no qual argumentou, em síntese, que:

- elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em 2013, que sinalizaria a intenção de solucionar a questão do saneamento;
- obteve a AAF nº 420/2013 para a ETE, que demonstraria os esforços do município, ainda que não tenha atendido os percentuais da deliberação normativa;
- não disporia de recursos suficientes para implantação do sistema;
- nos termos da Lei nº 14.026/2020 o município possuiria prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário;



- o auto deveria ser anulado em razão da ausência de motivação, considerando-se que já adotou medidas para atendimento à legislação e implementação do sistema de tratamento de esgotos;
- a infração no Decreto nº 47.383/2018 é de natureza leve, regra que deveria retroagir ao tempo da autuação, por ser mais benéfica ao autuado.

Requeru que seja:

- declarada a nulidade da autuação por todo o exposto e pela existência de norma posterior mais benéfica;
- convertida a penalidade de multa em advertência; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008;
- realinhada a infração e classificada como leve;
- o valor da multa revertido ao município para ser aplicada em ações ambientais municipais;
- o débito parcelado em 60x.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida. Confira.

### **II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.**

Sustentou o Recorrente que foi elaborado em 2013 o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que sinalizaria a intenção de solucionar a questão do saneamento. E, nesse sentido ainda, que obteve a AAF nº 420/2013 para a ETE, que demonstraria os seus esforços, ainda que não tenha atendido os percentuais da deliberação normativa. Prosseguiu afirmando que





não disporia de recursos suficientes para implantação do sistema e que, nos termos da Lei nº 14.026/2020, possuiria prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário. No seu entender, deveria ser anulado o auto em razão da ausência de motivação, pois adotou medidas para atendimento à legislação e implementação do sistema de tratamento de esgotos.

No entanto, carece de razão a Recorrente, pois os argumentos apresentados não afastam o descumprimento das obrigações previstas nas deliberações normativas do COPAM.

O Recorrente afirmou que o custo da ETE seria altíssimo e o Estado não disponibilizaria recursos para investimento. A seu ver, nos termos da Lei nº 14.026/2020 o município ainda possuiria prazo e outras formas de solucionar o tratamento de esgoto sanitário.

Contudo, esses argumentos não se prestaram a afastar a transgressão ambiental pelo município praticada.

De fato, a Lei nº 14.026/2020 instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. O PESB-MG, ainda em elaboração, será ferramenta de planejamento estratégico para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais no estado.

No entanto, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, havia os normativos do COPAM, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Desta forma, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu<sup>1</sup> que o município de Barroso, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento

<sup>1</sup> Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

Porém, foi esclarecido pela área técnica por meio do Memo SEMAD/DAAES nº 94/22 que, muito embora o Recorrente tenha obtido a AAF em referência para o sistema de tratamento de esgotos, o percentual de atendimento da população é inferior ao previsto na DN 96/2006:

*Apesar do município de Barroso possuir uma Estação de Tratamento de Esgotos conforme informado (41223093), a defesa não apresenta argumentos sobre o percentual de atendimento da população urbana, bem como a eficiência mínima do sistema implantado. Além disso, em consulta ao SIAM, documento 1600241/2013, a vazão média de tratamento informada é de 1,74 l/s. Portanto, fazendo uma estimativa, considerando o coeficiente de retorno de 80% e consumo médio de água de 150 habitantes/dia, a média da população atendida é de 1252 habitantes, percentual inferior a 80%, tendo em vista que a população urbana estimada do município de Barroso, conforme IBGE 2017, é de 20.221 habitantes.*

Embora tenha ressalvado o Recorrente que não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de esgotamento, certo é que é de sua titularidade

a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR e que deveria ter cumprido as obrigações normativas.

Lado outro, em que pese o louvável esforço do Recorrente em adotar medidas para atendimento à legislação e implementar o sistema de tratamento de esgotos, não há razões para anular o auto de infração, ainda mais por ausência de motivação. Vejam que constam expressamente da decisão proferida todos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, teve fincas nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada.

Finalmente, não há que se falar em retroatividade da norma mais benéfica, neste caso, já que da nova norma não consta tal previsão, que há de ser expressa. Portanto, observar-se-á o princípio do *tempus regit actum*, sendo descabido o pedido de “realinhamento da infração como leve”.

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência não será acatado, por ausência de fundamento legal.

## **II.2. DAS ATENUANTES. DO PEDIDO DE CONVERSÃO. DO PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO.**

Requeru o Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a”, “e” e “j”, do Decreto nº 44.844/2008; que o valor da multa seja revertido ao município para ser aplicada em ações ambientais municipais e que o débito seja parcelado em 60x.

Vejam os.

A alínea “a” respeitava à efetividade das medidas adotadas para correção dos danos ao meio ambiente, se realizadas de modo imediato, o que não ocorreu na espécie; alínea “c” era relativa a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e a ausência de sistema de tratamento de esgotamento sanitário adequado, nos moldes previstos nos normativos, implica sérios riscos



para a saúde pública, meio ambiente e **recursos hídricos, notadamente**, o que afasta a aplicação desta atenuante. Finalmente, a atenuante da alínea “j” também não se aplica ao caso, já que tratava de detenção de certificação ambiental válida, de adesão voluntária, aprovada pela instituição certificadora.

Também descabido o pedido de reversão do valor da multa em ações municipais ambientais, já que não há tal previsão no decreto regulador.

Quanto ao pedido de parcelamento, não se trata de matéria sujeita à análise jurídica nem à aprovação pelo COPAM. Desta forma, poderá ser requerida ao órgão ambiental após o julgamento deste recurso.

Consequentemente, configurada a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, está justificada a manutenção da decisão que aplicou a penalidade de multa, em seus exatos termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**